INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO SPECTRA VOLPI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA
CNPJ/MF Nº 37.821.993/0001-72
("FUNDO").

A **MANTIQ INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Avenida Ataulfo de Paiva, n. 204, sala 801, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22440-033, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 13.183.720/0001-81, credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório nº 12.037, de 24 de novembro de 2011, por seus procuradores constituídos, na qualidade de Administradora do Fundo ("Administradora"), pelo presente Instrumento, com base no artigo 52, inciso I, e artigo 135, ambos da parte geral da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 175").

RESOLVE:

1. Alterar o regulamento do Fundo ("Regulamento"), para sua adaptação à Resolução CVM 175 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, ratificando que o Fundo e/ou Regulamento terão as seguintes características, sem prejuízo de outras previstas no Regulamento:

a) O Fundo contará com uma classe única de investimento, constituída em regime fechado ("Classe"), sem subclasse, nos termos do anexo descritivo da Classe previsto no Regulamento do Fundo; e

b) A responsabilidade dos Cotistas será ilimitada, ou seja, não estará limitada ao valor por eles subscrito, observadas as condições previstas no Regulamento e na legislação aplicável;

2. Consolidar o Regulamento alterado nos termos do item 1 acima, o qual passará a vigorar na forma do Anexo I a este Instrumento.

3. Realizar todos os registros necessários e/ou firmar todos os documentos pertinentes para a implementação das deliberações acima e adaptação do Fundo conforme a Resolução CVM 175, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

O Regulamento e seu Anexo, devidamente consolidados, que fazem parte integrante do presente Instrumento Particular de Alteração como Anexo I passam a vigorar a partir da presente data.

A presente deliberação poderá ser assinada por meio do processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em vigor no Brasil, sendo essa forma de contratação em meio eletrônico, digital e informático reconhecida como válida e plenamente eficaz.

Nada mais havendo a tratar, o instrumento foi assinado em 1 (uma) via.

Rio de Janeiro/RJ, 30 de junho de 2025.

ALBERTO RIBEIRO GUTH:75901480759

Assinado de forma digital por ALBERTO RIBEIRO GUTH:75901480759
Dados: 2025.06.30 20:06:06 -03'00'

JAIMAR BARRETO AZEVEDO:04288962862

Assinado de forma digital por JAIMAR BARRETO AZEVEDO:04288962862
Dados: 2025.06.30 20:12:26 -03'00'

MANTIQ INVESTIMENTOS LTDA.
Administradora

ANEXO I

REGULAMENTO DO SPECTRA VOLPI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA
CNPJ/MF Nº 37.821.993/0001-72

REGULAMENTO DO SPECTRA VOLPI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

DATADO DE

30 DE JUNHO DE 2025

CNPJ: 37.821.993/0001-72

ÍNDICE

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS 3
DEFINIÇÕES 3
CARACTERÍSTICAS 9
OBJETIVO 10
CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS 10
ADMINISTRADOR 10
VEDAÇÕES AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS 15
RESPONSABILIDADES 15
SUBSTITUIÇÃO, RENÚNCIA E/OU DESCREDENCIAMENTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS 16
CAPÍTULO III. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS 17
CAPÍTULO IV. ENCARGOS DO FUNDO 18
CAPÍTULO V. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS 20
COMPETÊNCIA 20
CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO 22
DELIBERAÇÕES 24
CAPÍTULO VI. DEMONSTRACÕES CONTÁBEIS E DA AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 25
CAPÍTULO VII. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES 25
CAPÍTULO VIII. DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS 28
CAPÍTULO IX. DISPOSIÇÕES FINAIS 30
ANEXO 32
I. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE 32
II. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE 32
III. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE 32
IV. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS 33
AUDITOR INDEPENDENTE 33
CUSTODIANTE 33
DISTRIBUIDORES 33
V. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE PERFORMANCE E OUTRAS TAXAS 33
VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO 35
VII. DA FORMAÇÃO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA E OUTRAS REGRAS APLICÁVEIS AOS INVESTIMENTOS DO CLASSE 40
PERÍODO DE INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO 43
VIII. FATORES DE RISCO 44
IX. COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO 47
CARACTERÍSTICAS DAS COTAS E DIREITOS PATRIMONIAIS 47
VALOR DAS COTAS 47
DIREITOS DE VOTO 47
EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E COLOCAÇÃO DE COTAS 47
INTEGRALIZAÇÃO 48
COTISTA INADIMPLENTE 49
DISTRIBUIÇÃO E NEGOCIAÇÃO DAS COTAS 50
X. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES 51
XI. LIQUIDAÇÃO 52
XII. DAS SITUAÇÕES DE CONFLITO DE INTERESSES 54
XIII. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS 54

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS

Definições

Artigo 1º Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e as expressões indicados em letra maiúscula neste Regulamento, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos conforme descrito a seguir:

Administrador	**MANTIQ INVESTIMENTOS LTDA.**, com sede na Av. Ataulfo de Paiva, 204 - Sala 801 – Leblon, Rio de Janeiro, RJ – CEP 22440-033,, inscrito no CNPJ/MF sob nº 13.183.720/0001-81, devidamente autorizado a administrar fundos de investimento e gerir carteiras de valores mobiliários pela CVM através do Ato Declaratório nº 12.037, de 24 de novembro de 2011.
AFAC	Adiantamentos para futuro aumento de capital nas Companhias Alvo que já tenham recebido investimento do Fundo na data da realização do AFAC, limitado a 100% (cem por cento) do Capital Comprometido do Fundo, com as seguintes características: (i) será vedada qualquer forma de arrependimento do AFAC por parte do Fundo; (ii) o prazo de conversão do AFAC em aumento de capital da Companhia Alvo deverá ser, no máximo, 12 (doze) meses a contar da data do aporte do AFAC pelo Fundo.
ANBIMA	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
Amortização	É o procedimento de distribuição aos Cotistas de disponibilidades do Fundo sem que haja a redução do número de Cotas.
Assembleia Geral	A Assembleia Geral de Cotistas do Fundo.
Ativos Alvo	São: (i) Ações, bônus de subscrição, debêntures simples, notas comerciais e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias aberta ou fechadas; (ii) títulos, contratos e valores mobiliários representativos de crédito ou participação em sociedades limitadas; (iii) Cotas de outros fundos de investimento em participações; e (iv) cotas de fundos de ações – mercado de acesso.
Auditores Independentes	Os responsáveis pela auditoria das demonstrações contábeis do Fundo, cujas informações encontram-se disponíveis aos Cotistas na página do Administrador.

Ativos no Exterior	Ativos cujo emissor (i) tenha sede no exterior, ou (ii) tenha sede no Brasil, desde que possua ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis. Não são considerados ativos no exterior aqueles cujo emissor tenha sede no exterior e ativos localizados no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis.
B3	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
Banco Central	O Banco Central do Brasil.
Câmara de Arbitragem	A Câmara de Comércio Brasil Canadá (CCBC) – São Paulo.
Capital Comprometido	Valor resultante da multiplicação do (i) número de Cotas que a totalidade dos subscritores de Cotas se comprometem a integralizar quando da assinatura do boletim de subscrição de Cotas e do respectivo Compromisso de Investimento, pelo (ii) respectivo Preço de Emissão dessas Cotas.
Capital Investido	Montante efetivamente aportado pelos Cotistas no Fundo, mediante a integralização das respectivas Cotas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.
Carteira	A carteira de investimentos do Fundo, formada por Ativos Alvo e Outros Ativos.
Chamada de Capital	Cada aviso entregue aos Cotistas para aportar recursos no Fundo, mediante a integralização parcial ou total das Cotas que tenham sido subscritas por cada um dos Cotistas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento. As Chamadas de Capital serão realizadas pelo Administrador, na medida em que sejam identificadas oportunidades de investimento em Ativos Alvo, de acordo com instruções do Administrador, ou necessidades de recursos para pagamento de despesas e encargos do Fundo.
Companhias Alvo	Sociedades por ações de capital aberto ou fechado, ou sociedades limitadas, constituídas e existentes de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, ou sociedades constituídas no exterior sob a forma de limited partnerships, segregated portfolio companies e outros tipos societários, desde que (a) possuam ativos localizados no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações

	contábeis, (b) o investimento pelo Fundo tenha sido aprovado em Assembleia Geral. As Companhias Alvo devem (i) cumprir as exigências estabelecidas na regulamentação aplicável e (ii) ser qualificadas para receber os investimentos do Fundo, sendo, portanto, emissoras dos Ativos Alvo.
Companhias Investidas	BRVIAS HOLDING TBR S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.347.081/0001-75; RENOVA ENERGIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.534.605/0001-74; PST ENERGIAS RENOVÁVEIS E PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.708.672/0001-68; BRK AMBIENTAL – JECEABA S.A. inscrita no CNPJ sob o nº 09.425.611/0001-56; ERB – ENERGIAS RENOVÁVEIS DO BRASIL S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.324.653/0001-09, e outras Companhias Alvo que efetivamente recebam aporte de recursos pelo Fundo.
Compromisso de Investimento	"Instrumento Particular de Compromisso de Investimento para Subscrição e Integralização de Cotas", que será assinado por cada Cotista no ato da subscrição de Cotas.
Conflito de Interesses	Toda matéria ou situação que possa proporcionar vantagens ou benefícios diretos aos Cotistas, seus representantes e prepostos, ao Administrador, pessoas que participem direta ou indiretamente da gestão dos Ativos Alvo com influência efetiva na gestão e/ou definição de suas políticas estratégicas, ou para outrem que porventura tenha algum tipo de interesse com a matéria em pauta ou que dela possa se beneficiar.
Cotas	Cotas de uma única classe, nominativas e escriturais, de emissão do Fundo.
Cotista	Qualquer cotista que tenha subscrito Cotas do Fundo.
Cotista Alienante	Qualquer Cotista que deseje alienar Cotas de sua titularidade.
Cotista Inadimplente	Qualquer Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos no Fundo mediante integralização de Cotas por ele subscritas, conforme estabelecido no respectivo Compromisso de Investimento, ou Cotista que estiver em descumprimento de qualquer das disposições deste Regulamento e/ou do Compromisso de Investimento.
Custos Proporcionais	Significa, em relação a cada uma das Companhias Investidas, os valores dos custos incorridos pelo Fundo

	desde a data do início de seu funcionamento, incluindo a Título de Taxa de Administração, mas excluídos os valores devidos a título de Taxa de Performance, dividido por 5 (cinco).
Custodiante	BANCO DAYCOVAL S.A. instituição financeira com sede na Avenida Paulista, nº 1793, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.232.889/0001-90.
CVM	A Comissão de Valores Mobiliários.
Dia Útil	Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou não funcione o mercado financeiro em âmbito nacional ou na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
Equipe Chave	A equipe-chave do Administrador, conforme perfil descrito no Apêndice V deste Regulamento, responsável pelas principais decisões do Fundo, nos termos deste Regulamento.
Fundo	SPECTRA VOLPI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA
Fundos 21	O Fundos 21 – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3.
Investidores Profissionais	Os investidores assim definidos nos termos do Artigo 11 da Resolução CVM nº 30, conforme alterada.
IPCA	Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
Justa Causa	Será caracterizada mediante a ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos em relação ao Administrador ou quaisquer de seus administradores: (i) uma condenação criminal transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelos crimes referidos na alínea "e" do Art. 1º da Lei Complementar no. 64/90; (ii) condenação em última instância administrativa por uma infração grave e intencional de normas emitidas pela CVM relacionadas à administração do Fundo; (iii) condenação transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado por ações de má-fé, desvio de conduta e/ou função ou negligência grave na execução das suas atribuições como gestor do Fundo; (iv) condenação transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado por violação relevante das

	obrigações assumidas segundo os documentos organizacionais e de governança do Fundo; (v) não solução de um descumprimento relevante de disposição legal ou regulamentar relacionado à funções de administrador do Fundo, conforme determinado por decisão irrecorrível de autoridade administrativa ou judicial competente; (vi) não substituição de pessoas da Equipe-Chave dentro do prazo estipulado neste Regulamento, exceto quando a necessidade de substituição decorrer de falecimento, doença e/ou invalidez e/ou (vii) condenação transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado ou proferida em última instância administrativa, pelo descumprimento pelo Administrador de obrigações por este assumidas em quaisquer instrumentos celebrados com o Fundo.
MDA	Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3
Oferta	Toda e qualquer distribuição pública de Cotas com esforços restritos de colocação que venha a ser realizada durante o Prazo de Duração da Classe, nos termos da Resolução CVM 160, as quais (i) serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais; (ii) serão intermediadas por sociedades integrantes do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários; e (iii) estarão automaticamente dispensadas de registro perante a CVM, nos termos da Resolução CVM 160.
Outros Ativos	Ativos financeiros nos quais o Fundo poderá alocar seus recursos não investidos em Ativos Alvo: (i) cotas de emissão de fundos de investimento classe DI ou renda fixa regulados pela Resolução CVM 175; (ii) títulos públicos federais; (iii) títulos de emissão do Tesouro Nacional; e (iv) títulos de emissão do Banco Central.
Partes Relacionadas	O Administrador e os Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; ou quaisquer das pessoas supra mencionadas que: (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou

	garantidor da emissão; ou (b) façam parte de quaisquer conselhos ou comitês das Companhias Alvo, antes do primeiro investimento do Fundo.
Patrimônio Líquido	Valor em Reais resultante da soma algébrica do disponível com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades do Fundo.
Período de Desinvestimento	Período que se iniciará no 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao término do Período de Investimento e se estenderá até a data de liquidação do Fundo, durante o qual o Administrador não realizará novos investimentos do Fundo em Ativos Alvo, ressalvado o disposto neste Regulamento, e envidará seus melhores esforços no processo de desinvestimento total do Fundo, de acordo com estudos, análises, e estratégias de desinvestimento aprovadas pelo Administrador que, conforme conveniência e oportunidade, e sempre no melhor interesse do Fundo, propiciem aos Cotistas o melhor retorno possível.
Período de Investimento	O período de 1 (um) ano contado do 1º (primeiro) Dia Útil seguinte à data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas, durante o qual o Fundo deverá realizar os investimentos nos Ativos Alvo.
Preço de Emissão	O preço de emissão das Cotas, conforme definido no respectivo Suplemento.
Preço de Integralização	O preço de integralização das Cotas, conforme definido no respectivo Suplemento.
Primeira Emissão	A primeira emissão de Cotas do Fundo, cujas características específicas constam do Suplemento da Primeira Emissão, que, na forma do Apêndice III, é parte integrante e inseparável deste Regulamento.
Regulamento	O presente regulamento do Fundo.
Regulamento da Câmara de Arbitragem	O conjunto de regras que regem a atuação da Câmara de Arbitragem.
Resolução CVM 160	Resolução CVM nº 160 de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 175	Resolução CVM nº 175 de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
Suplemento	Qualquer suplemento a este Regulamento, o qual contemplará as características específicas de cada emissão de Cotas, elaborado em observância ao modelo do Apêndice I deste Regulamento.

Taxa de Administração	A remuneração devida ao Administrador nos termos do Artigo 11 do Anexo a este Regualamento.
Taxa de Perfomance	A remuneração devida ao Administrador nos termos do Artigo 12 do Anexo a este Regualamento.
Termo de Adesão	Termo de adesão a este Regulamento e ciência de risco, que será assinado por cada Cotista no ato da subscrição de Cotas.
Valores Recebidos pelo Fundo	Significa, em relação a uma Companhia Investida, os valores recebidos pelo Fundo a título de distribuição de lucros, pagamento de dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos, amortizações ou resgates, ou em decorrência da negociação da participação do Fundo na respectiva Companhia Investida.

Características

Artigo 2º O Fundo, denominado **SPECTRA VOLPI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA**, é um fundo de investimento em participações classificado na categoria Multiestratégia, constituído sob a forma de condomínio fechado, é regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CVM 175 e seu Anexo Normativo IV e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. O Fundo terá prazo de duração de 10 (dez) anos, contados da primeira integralização de Cotas, podendo ser prorrogado por mais 2 (dois) anos, mediante proposta do Administrador e aprovação pela Assembleia Geral, observado o quórum de deliberação de que trata o Artigo 30 da Parte Geral deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. O patrimônio do Fundo será formado por uma única classe de Cotas. sendo preservada a possibilidade de constituição de Subclasses, na forma do Artigo 5º, §3º da Parte Geral da Resolução CVM 175, e observado o disposto no Artigo 140, §2º da referida resolução. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas da Classe única serão descritos no Anexo deste Regulamento, bem como nos Suplementos referentes a cada emissão de Cotas.

Parágrafo Terceiro. Em caso de divergência entre as condições estipuladas no Regulamento, deverá ser sempre considerada a previsão mais específica, de modo que o Anexo prevalecerá sobre a Parte Geral e os Apêndices prevalecerão sobre a Parte Geral e o Anexo, conforme aplicável.

Objetivo

Artigo 3º O objetivo do Fundo é obter rendimentos de longo prazo aos Cotistas por meio do investimento de, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seus recursos em Ativos Alvo, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Administrador

Artigo 4º O Fundo será administrado pelo Administrador, que também será responsável pela gestão da Carteira , na forma estabelecida neste Regulamento.

Artigo 5º Observado o disposto na regulamentação aplicável e neste Regulamento, o Administrador terá poderes para tomar todos os atos que se façam necessários à administração e operacionalização do Fundo.

Parágrafo Primeiro. O Administrador deterá todos os poderes necessários para realizar todos os atos relacionados à gestão dos Ativos Alvo, bem como, exercer todos os direitos inerentes aos Ativos Alvo, inclusive o de representar o Fundo em juízo e fora dele, comparecer e votar em assembleias gerais das Companhias Investidas, sejam elas ordinárias ou extraordinárias, e reuniões de órgãos administrativos de qualquer espécie, exercer direito de ação, negociar estatutos sociais das Companhias Investidas e eventuais alterações, assim como firmar contratos de compra e venda de valores mobiliários, acordos de acionistas das Companhias Investidas, acordos de investimento, instrumentos de garantia e/ou contratos de empréstimo, conforme o caso, observadas as limitações deste Regulamento e da regulamentação em vigor.

Parágrafo Segundo. O Administrador representará o Fundo em juízo ou fora dele, em defesa dos interesses do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Caberá ainda exclusivamente ao Administrador realizar todos os atos relacionados à gestão dos Outros Ativos, bem como exercer todos os direitos inerentes aos Outros Ativos.

Artigo 6º Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Administrador obriga-se a:

(i) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos Artigos 104 e 106 da Parte Geral da Resolução CVM 175 e no Artigo 25 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;

(ii) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos Artigos 45, 101 e 103 da Parte Geral da Resolução CVM 175;

(iii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

a) os registros de cotistas e transferências de Cotas;

b) o livro de atas das Assembleias Gerais;

c) o livro ou lista de presença de Cotistas;

d) os pareceres do auditor independente; e

e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio

f) a documentação relativa às operações do Fundo;

(iv) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe; e

(v) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Resolução CVM 175;

(vi) elaborar, junto com as demonstrações contábeis semestrais e anuais, parecer a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições regulamentares aplicáveis e do Regulamento do Fundo;

(vii) fornecer aos Cotistas que, isolada ou conjuntamente, sendo detentores de pelo menos 10% (dez por cento) das Cotas emitidas, assim requererem, estudos e análises de investimento, elaborados pelo Administrador, que fundamentem as decisões tomadas em Assembleia Geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

(viii) se houver, fornecer aos Cotistas que, isolada ou conjuntamente, sendo detentores de pelo menos 10% (dez por cento) das Cotas emitidas, assim requererem, atualizações periódicas dos estudos e análises elaborados pelo Administrador, permitindo acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado dos investimentos;

(ix) no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso (i) acima até o término do mesmo;

(x) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;

(xi) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador do Fundo;

(xii) manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 25 do Anexo Nornativo IV à Resolução CVM 175.

(xiii) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;

(xiv) cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir, as deliberações da Assembleia Geral e as instruções do Administrador;

(xv) cumprir e fazer cumprir todas as disposições do Regulamento do Fundo;

(xvi) realizar Chamadas de Capital nos termos deste Regulamento e dos Compromissos de Investimento; e

(xvii) manter os Cotistas informados sobre as situações de Conflito de Interesses.

(xviii) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do fundo e suas classes de cotas;

(xix) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;

(xx) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

Parágrafo Único. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos (vii)e (viii) deste Artigo 6º , o Administrador poderá submeter tal requisição à prévia apreciação e aprovação da Assembleia Geral (observado o quórum de deliberação de que trata o Artigo 30 da Parte Geral deste Regulamento), tendo em vista os melhores interesses do Fundo e de todos os Cotistas, considerando eventuais Conflitos de Interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Companhias Investidas. Na hipótese de realização de Assembleia Geral na forma deste Parágrafo, os Cotistas que tenham requerido as informações de que tratam os incisos (vii)e (viii) deste Artigo 6º acima serão impedidos de votar.

Artigo 7º Sem prejuízo de outras atribuições conferidas ao Administrador, a este compete ainda, na qualidade de gestor da carteira do Fundo:

(i) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos Artigos 105 e 106 da Parte Geral da Resolução CVM 175 e no Artigo 26 do Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175;

(ii) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos Artigos 45 e 101 a 103 da Parte Geral da Resolução CVM nº 175/22 e no Artigo 27 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;

(iii) providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação da Classe;

(iv) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações da Classe;

(v) analisar e selecionar os Ativos Alvo que poderão compor a Carteira;

(vi) decidir e implementar, a seu exclusivo critério e no melhor interesse do Fundo, as estratégias e diretrizes de investimento e desinvestimento do Fundo nas Companhias Alvo e nas Companhias Investidas, conforme o caso, incluindo a aquisição e/ou alienação parcial ou total dos Ativos Alvo;

(vii) negociar e celebrar, em nome do Fundo, acordo de acionistas das Companhias Alvo e/ou das Companhias Investidas, bem como quaisquer outros acordos referentes aos investimentos que venham a ser realizados pelo Fundo, sempre no melhor interesse dos Cotistas;

(viii) elaborar estudos e análises de investimento e desinvestimento, inclusive alternativas, para fundamentar suas decisões, mantendo sempre registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

(ix) atualizar periodicamente os estudos e análises, permitindo acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem os resultados do investimento;

(x) manter acompanhamento contínuo sobre o desempenho dos investimentos do Fundo;

(xi) decidir sobre a realização de investimentos pelo Fundo após o término do Período de Investimento, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 33 do Anexo deste Regulamento;

(xii) contratar terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada no processo de due diligence das Companhias Alvo previamente à subscrição dos Ativos Alvo pelo Fundo ou de monitoramento das Companhias Investidas, conforme aplicável, bem como acompanhar os processos de due diligence e apresentar aos Cotistas, caso solicitado, o relatório final de due diligence das Companhias Alvo;

(xiii) decidir sobre o esquema de remuneração e resgate das Cotas;

(xiv) deliberar sobre os critérios para avaliação dos Ativos Alvo integrantes da Carteira; e

(xv) negociar e contratar, em nome da Classe, os Outros Ativos, bem como os intermediários para realizar operações da Classe, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;

(xvi) diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimento.

Artigo 8º Na hipótese de desligamento de qualquer um dos membros da Equipe-Chave junto ao Administrador, por qualquer motivo, incluindo, mas não limitado a: (i) venda de participação societária; (ii) demissão voluntária; (iii) demissão involuntária com ou sem justa causa; ou (iv) falecimento, doença ou invalidez, o Administrador deverá comunicar ao Administrador no prazo de 10 (dez) dias contados da data do evento e nomeará substituto de qualificação técnica equivalente, em até 90 (noventa) dias da data do evento, devendo apresentar aos Cotistas informações sobre a qualificação e experiência do novo membro da Equipe-Chave em investimentos em *private equity*. O novo membro será submetido à aprovação da Assembleia Geral, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua indicação pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro. Caso a Assembleia Geral não aprove o substituto indicado pelo Administrador para a Equipe-Chave nos termos do Artigo 8º acima, o Administrador terá o direito de fazer uma segunda indicação para a posição em aberto na Equipe-Chave, desde que seja feita em até 60 (sessenta) dias contados da data de reprovação do substituto indicado anteriormente.

Parágrafo Segundo. Caso a Assembleia Geral resolva reprovar o substituto para a Equipe-Chave indicado pelo Administrador nos termos do Parágrafo Primeiro acima, o Administrador deverá contratar uma empresa especializada em recrutamento de executivos de sólida reputação e renome no Brasil ("Head Hunter"), que terá até 90 (noventa) dias para indicar 3 (três) substitutos para a posição em aberto, que apresentem requisitos e qualificação desejáveis, adotando como referência os profissionais de destaque nas instituições melhor avaliadas no mercado brasileiro de gestão de recursos de terceiros.

Parágrafo Terceiro. Uma vez apresentados os nomes dos profissionais escolhidos pelo Head Hunter aplicável, nos termos do item Parágrafo Segundo acima, o Administrador deverá definir 1 (um) dos 3 (três) substitutos indicados, submetendo o escolhido à aprovação da Assembleia Geral.

Vedações aos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 11 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

(i) receber depósito em conta corrente;

(ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM 175 e pelo Regulamento;

(iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, salvo se aprovado por Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas;

(iv) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;

(v) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

(vi) utilizar os recursos da Classe para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; e

(vii) praticar qualquer ato de liberalidade.

Responsabilidades

Artigo 12 A responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais do Fundo será limitada a sua esfera de atuação, perante o Fundo e entre si, e perante quaisquer terceiros, sem qualquer estabelecimento de solidariedade entre os prestadores.

Parágrafo Primeiro A responsabilidade de cada prestador de serviços perante o Fundo, as Classes e demais prestadores de serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, conforme aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (conforme o caso e quando aplicável) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao Fundo e/ou às Classes que o tenham contratado, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo Cada prestador de serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os prestadores de serviços.

Substituição, Renúncia e/ou Descredenciamento dos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 13 O Administrador e os demais prestadores de serviços essenciais deverão ser substituídos nas hipóteses de **(a)**descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro Havendo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 14 Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Administrador deverá convocar imediatamente a Assembleia Geral de Cotistas, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

Artigo 15 No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o Artigo 14 da Parte Geral, acima.

Parágrafo Primeiro Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas prevista no Artigo 14 da Parte Geral, acima, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Administrador permanecer no exercício de suas funções até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 16 No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

Parágrafo Primeiro. Caso a Assembleia Geral de Cotistas referida no Artigo 14 da Parte Geral, acima, aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia Geral de Cotistas para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo Segundo. Se **(a)** a Assembleia Geral de Cotistas prevista no Artigo 14 da Parte Geral, acima, não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou **(b)** tiver decorrido o prazo estabelecido no Artigo 16

da Parte Geral acima, sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Administrador permanecer no exercício de suas funções até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 17 O Administrador poderá ser destituído de suas funções com ou sem Justa Causa, mediante deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro. Fica estabelecido que a Justa Causa relativa ao Administrador, individualmente, não deve ser fundamento para destituição dos demais prestadores de serviços, e tampouco impactará a remuneração devida aos demais prestadores de serviços. Para fins deste item, o Administrador não poderá ser destituído por Justa Causa em eventos de caso fortuito ou força maior, conforme previsto por lei.

Parágrafo Segundo. – As deliberações sobre a destituição e substituição do Administrador deverão ser precedidas do recebimento, pelo Administrador, conforme aplicável, de uma notificação de tal intenção de remoção, com no mínimo 60 (sessenta) dias corridos de antecedência da destituição ou substituição.

Artigo 18 A destituição e/ou substituição do Custodiante e/ou do Escriturador dependerá de prévia deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 19 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe, **(a)** colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo aqueles previstos no Artigo 130 da Parte Geral da Resolução CVM 175, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade; e **(b)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

Artigo 20 O Administrador e suas Partes Relacionadas poderão continuar a deter títulos e valores mobiliários das Companhias Investidas, com todos os direitos inerentes à condição de Cotista, nas hipóteses do Administrador: (a) vir a renunciar ao seu cargo, ou (b) for descredenciado pela CVM, ou (c) for destituído.

CAPÍTULO III. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 21 O Administrador deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

(i) auditoria independente; e

(ii) custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe, quando exigido nos termos na regulamentação em vigor.

CAPÍTULO IV. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 22 Nos termos do Artigo 117 da Parte Geral da Resolução CVM 175 e do Artigo 28 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, constituem encargos do Fundo e da Classe:

(i) emolumentos e comissões pagos por operações de compra e venda de Ativos Alvo e Outros Ativos integrantes da Carteira;

(ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais e municipais que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe;

(iii) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175;

(iv) despesas com correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas

(v) honorários e despesas dos Auditores Independentes encarregados da auditoria anual das demonstrações contábeis do Fundo;

(vi) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada o Fundo ou a Classe, se for o caso

(vii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou da Classe no exercício de suas respectivas funções

(viii) quaisquer despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe e/ou do Fundo;

(ix) despesas com a realização da Assembleia Geral de Cotistas;

(x) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe;

(xi) despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com Ativos Alvo e Outros Ativos integrantes da carteira da Classe;

(xii) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira da Classe;

(xiii) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, incluindo a contratação de empresa para prestar serviço de custódia, controladoria, escrituração, distribuição e contabilidade do Fundo

(xiv) despesas com o registro e com a manutenção do registro do Fundo na forma exigida pela autoregulação da ANBIMA

(xv) custos incorridos para a estruturação, a constituição e o registro do Fundo na CVM, tais como registros junto a registros de títulos e documentos, inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, taxas de registro na CVM, taxas cobradas por entidades de autorregulação, serviços de tradução e outras despesas similares incluindo, mas não limitado, a honorários advocatícios, limitado a 0,4% (quatro décimos por cento) do Capital Comprometido;

(xvi) custos relativos à contratação de terceiros para realização de diligência de novos investimentos; e

(xvii) Taxa de Administração e Taxa de Performance, nos termos do do Artigo 11 e seguintes do Anexo deste Regulamento.

(xviii) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com um devedor;

(xix) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

(xx) a partir de 1º de abril de 2024 (inclusive), na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração ou na Taxa de Performance, nos termos do Artigo 99 da Parte Geral da Resolução CVM 175, montantes devidos aos fundos investidores;

(xxi) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas; e

(xxii) contratação de empresa especializada para avaliação dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo Primeiro. As despesas inerentes à constituição do Fundo, previstas no Artigo 22, alíneas (viii) e (xv) acima, somente serão passíveis de reembolso se ocorridas até 2 (dois) anos antes da data do registro do Fundo junto à CVM.

Parágrafo Segundo. Qualquer despesa não prevista acima como um encargo do Fundo ou da Classe deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, salvo decisão contrária da Assembleia Geral, observado o quórum de deliberação de que trata o Artigo 28 da Parte Geral deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe.

CAPÍTULO V. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Competência

Artigo 23 Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas em outros Artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as matérias descritas abaixo, de acordo com os quóruns respectivos:

(i) tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social, sobre as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório dos Auditores Independentes;

(ii) alterar este Regulamento, inclusive no que diz respeito às exceções expressamente previstas neste Regulamento;

(iii) deliberar sobre (a) a destituição ou substituição do Administrador, com ou sem Justa Causa, bem como sobre a escolha de seu substituto; e (b) o substituto indicado pelo Administrador para a Equipe-Chave nos termos deste Regulamento;

(iv) deliberar sobre a transformação, fusão, incorporação ou cisão do Fundo;

(v) deliberar sobre a liquidação do Fundo;

(vi) deliberar e aprovar a emissão de novas Cotas do Fundo, observado o disposto neste Regulamento;

(vii) deliberar sobre aumento na Taxa de Administração e/ou Taxa de Performance;

(viii) deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração do Fundo nas hipóteses previstas neste Regulamento;

(ix) deliberar sobre alterações nos quóruns de instalação e deliberação da Assembleia Geral ou de qualquer outro órgão colegiado do Fundo;

(x) deliberar, quando for o caso, sobre o requerimento de informações pelos Cotistas nos termos da regulamentação aplicável;

(xi) deliberar a instalação, composição, organização e funcionamento de outros comitês e conselhos do Fundo;

(xii) aprovar despesas e encargos do Fundo não previstos no Artigo 22 da Parte Geral deste Regulamento;

(xiii) deliberar sobre a realização de operações pelo Fundo de que trata o 0 do Anexo deste Regulamento;

(xiv) deliberar sobre a alteração da classificação do Fundo prevista neste Regulamento;

(xv) deliberar sobre a alteração da lista de pessoas previamente autorizadas para representar o Fundo perante as Companhias Investidas, prevista no Apêndice II deste Regulamento;

(xvi) aprovar a transferência de titularidade de Cotas e de obrigações e direitos entre Cotistas, quando aplicável, nos termos deste Regulamento;

(xvii) deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome do Fundo e/ou da Classe;

(xviii) aprovar atos que configurem potencial Conflito de Interesses;

(xix) deliberar sobre o investimento pelo Fundo em novas Companhias-Alvo e

(xx) aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas.

Parágrafo Primeiro. Este Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador, independentemente da deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que: **(a)** tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a expressas exigências da CVM, ou em consequência de normas legais ou regulamentares; **(b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos Prestadores de Serviços

Essenciais do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone, também devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas; e **(c)** envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Segundo. As alterações referidas nos alíneas (a) e (b) acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida no item (c) acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Convocação e Instalação

Artigo 24 A convocação da Assembleia Geral far-se-á mediante carta ou e-mail ou, alternativamente, por qualquer outro meio que permita a respectiva confirmação de recebimento, devendo a carta de convocação conter, obrigatoriamente, o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral e a respectiva ordem do dia. A convocação da Assembleia Geral deverá ser realizada com antecedência mínima de (i) 15 (quinze) dias em primeira convocação, ou (ii) 5 (cinco) dias em segunda convocação, podendo a segunda convocação ocorrer em conjunto com a primeira convocação.

Parágrafo Único. Independentemente da convocação prevista no Artigo 24 acima, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 25 A Assembleia Geral poderá ser convocada pelo Administrador, por iniciativa própria. Adicionalmente, os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O pedido de convocação da Assembleia Geral de Cotistas pelos Prestadores de Serviços Essenciais, pelo Custodiante ou pelos Cotistas será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia Geral de Cotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas do Administrador e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Artigo 26 As Assembleias Gerais serão realizadas na sede do Administrador ou, na impossibilidade de serem realizadas na sede do Administrador, em lugar a ser previamente indicado pelo Administrador na carta de convocação.

Parágrafo Primeiro. Será admitido que o voto do Cotista seja formalizado por escrito em e-mail encaminhado para o Administrador antes da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo. Será permitida a participação na Assembleia Geral por telefone ou videoconferência, ocasião em que o Cotista deverá encaminhar ao Administrador sua manifestação de voto de acordo com o procedimento previsto no Parágrafo Primeiro acima.

Artigo 27 A Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de, no mínimo, Cotistas representando a maioria das Cotas e, em segunda convocação, com qualquer número.

Parágrafo Primeiro. Terão qualidade para comparecer à Assembleia Geral os Cotistas, seus representantes legais ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Segundo. Somente poderão votar na Assembleia Geral os Cotistas que estiverem registrados nos livros e registros do Fundo na data de convocação da Assembleia Geral ou na conta de depósito do Fundo, conforme o caso, e estiverem em dia com todas as obrigações perante o Fundo. O direito de voto será assegurado a qualquer Cotista que atenda aos requisitos acima descritos.

Parágrafo Terceiro. Não podem votar nas Assembleias Gerais e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação estabelecido no Artigo 30 da Parte Geral deste Regulamento, abaixo: **(a)** pelos Prestadores de Serviços Essenciais; **(b)** por sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Prestadores de Serviços Essenciais; **(c)** por partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(d)** pelo Cotista que tenha interesse conflitante com o da Classe no que se refere à matéria em deliberação; e **(e)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do Patrimônio do Fundo.

Parágrafo Quarto. A vedação de que trata o Parágrafo Terceiro acima também não se aplicará quando **(a)** os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas nas alíneas (a) a (e), acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos da maioria dos demais Cotistas do Fundo, que poderá ser manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pelo Administrador.

Parágrafo Quinto. O Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto neste Regulamento, sem prejuízo do dever de diligência do Administrador em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

Parágrafo Sexto. Os Cotistas deverão informar ao Administrador e aos demais Cotistas qualquer situação que os coloquem em situação de Conflito de Interesses em relação a qualquer matéria objeto de deliberação pela Assembleia Geral, ficando tais Cotistas impedidos de votar nas matérias relacionadas ao objeto do Conflito de Interesses, enquanto permanecer o Conflito de Interesses, ressalvada a hipótese de autorização expressa de Cotistas representando, no mínimo, a maioria das Cotas emitidas, na Assembleia Geral que deliberar sobre referida matéria, observado o disposto no Artigo 55 e seguintes do Anexo deste Regulamento.

Artigo 28 As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro. A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, que deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas terão, no mínimo, 15 (quinze) dias para se manifestar no âmbito da consulta formal.

Parágrafo Terceiro. O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

Deliberações

Artigo 29 Nas deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas, a cada Cota será atribuído o direito a um voto.

Artigo 30 As deliberações das Assembleias Gerais, como regra geral, serão aprovadas por Cotistas que representem, em primeira convocação, a maioria das Cotas em circulação e, em segunda convocação, a maioria das Cotas dos Cotistas presentes, ressalvadas **(a)** aquelas referidas nos incisos "ii", "iii", "iv", "v", "vi", "vii", "ix", "x", "xi", "xii", "xiii", "xviii" e "xx", que dependem da aprovação de Cotistas que representem metade, no mínimo, das Cotas emitidas e **(b)** aquela referida no inciso "xvi", que depende da aprovação de dois terços, no mínimo, das Cotas emitidas.

Parágrafo Único. Fica estabelecido ainda que as demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

Artigo 31 Em cada Assembleia Geral, após a deliberação e a aprovação das matérias da respectiva ordem do dia, o Administrador ou o secretário da Assembleia Geral lavrarão a ata da Assembleia Geral, a qual deverá ser aprovada e assinada pelos Cotistas presentes.

CAPÍTULO VI. DEMONSTRACÕES CONTÁBEIS E DA AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 32 O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo serem segregadas daquelas do Administrador e do Custodiante do Fundo.

Artigo 33 O Fundo está sujeito às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade de demonstrações contábeis determinadas pela CVM.

Artigo 34 O exercício social do Fundo se inicia em 1º de março, com encerramento no último dia de fevereiro de cada ano.

Artigo 35 As demonstrações contábeis do Fundo, elaboradas ao final de cada exercício social, deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Artigo 36 O valor do Patrimônio Líquido será calculado diariamente, considerando os critérios estabelecidos abaixo.

Parágrafo Primeiro. O Administrador do Fundo deverá efetuar a mensuração dos ativos e passivos, bem como o reconhecimento de receitas e despesas, que compõem a carteira do Fundo na forma estabelecida pela Instrução CVM 579 e observados os critérios ali descritos.

Parágrafo Segundo. Quando o Administrador optar por realizar a avaliação econômica dos ativos do Fundo, ao invés de realizar a contratação, em nome do Fundo, de avaliador independente, o Administrador assumirá a responsabilidade perante a CVM e os Cotistas pelos critérios, valores e premissas utilizados na avaliação econômica adotada pelo Fundo. O Administrador deverá informar aos Cotistas sempre que uma vez adotado o referido critério de avaliação, houver alguma mudança ao longo dos exercícios contábeis subsequentes.

Parágrafo Terceiro. Observado o que dispõe o Artigo 24 do Anexo deste Regulamento, a Carteira observará os demais requisitos de composição e diversificação estabelecidos pelas normas regulamentares em vigor.

Artigo 37 As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas do Fundo ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo.

CAPÍTULO VII. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 38 O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade Administrador de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

(i) quadrimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM 175;

(ii) semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram; e

(iii) anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis da Classe, acompanhadas de relatório do Auditor Independente

Parágrafo Primeiro. O Administrador deve disponibilizar aos Cotistas e à CVM os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre o fundo:

a) edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais, no mesmo dia de sua convocação;

b) até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral;

Parágrafo Segundo. As informações de que trata o inciso (ii) do caput devem ser enviadas à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Terceiro. O Administrador se compromete, ainda, a disponibilizar aos Cotistas todas as demais informações sobre o Fundo e/ou sua administração e a facilitar aos Cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo e à sua administração, não considerados confidenciais pela regulamentação em vigor, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Artigo 39 Sem prejuízo das obrigações referidas acima, o Administrador deverá divulgar a todos os Cotistas e à CVM, qualquer ato ou fato relevante atinente ao Fundo ou aos ativos integrantes de sua Carteira, desde que tal ato ou fato não contenha informações sigilosas referentes às Companhias Alvo e às Companhias Investidas, que tenham sido obtidas pelo Administrador sob compromisso de confidencialidade e/ou em razão de suas funções regulares enquanto membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos de qualquer Companhia Investida.

Parágrafo Único. A divulgação de informações de que trata o Artigo 39 acima será feita (a) mediante envio de correspondência ou correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas; **(b)** informado à entidade Administrador do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(c)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(d)** mantido nas páginas do Administrador durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Artigo 40 Na ocorrência de alteração no valor justo dos Ativos Alvo da Classe, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de a Classse ser qualificado como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

(i) disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:

a) um relatório, elaborado pelo Administrador, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e

b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido do Fundo apurados de forma intermediária; e

(ii) elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

a) sejam emitidas novas Cotas até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;

b) as Cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou

c) haja aprovação por maioria das Cotas presentes em Assembleia Geral de Cotistas Geral convocada por solicitação dos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Primeiro. As demonstrações contábeis referidas no inciso (ii) do *caput* deste Artigo devem ser auditadas por Auditores Independentes registrados na CVM e enviadas aos Cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Segundo. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Primeiro quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do

exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas Geral nos termos do disposto na alínea "c" do inciso (ii) do *caput* deste Artigo.

CAPÍTULO VIII. DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Artigo 41 Os desentendimentos ou conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento serão solucionadas por recurso à arbitragem, aplicando-se as leis brasileiras.

Artigo 42 Os Cotistas envidarão seus melhores esforços para solucionar amigavelmente os litígios, controvérsias e reivindicações direta ou indiretamente oriundos ou relacionados ao presente Regulamento, incluindo aqueles pertinentes à validade, interpretação, cumprimento e extinção ("Disputa").

Artigo 43 Caso os Cotistas não consigam solucionar uma Disputa de forma amigável durante o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a Disputa será definitivamente resolvida por arbitragem submetida ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("CCBC"), de acordo com as suas Regras de Arbitragem ("Regras de Arbitragem") em vigor no momento do pedido de instauração de arbitragem.

Parágrafo Primeiro. O Fundo vincula-se para todos os fins e efeitos de direito à presente cláusula compromissória e poderá ser incluído no polo ativo ou passivo da arbitragem, ou de qualquer forma intervir no procedimento arbitral, se necessário para eficácia da decisão. O Fundo ficará sujeito às disposições do item 21.2 acima, não podendo, sob qualquer pretexto ou alegação, resistir à instauração do procedimento arbitral. Caso a Disputa envolva 3 (três) ou mais Partes, aplicar-se-á o disposto no item 21.6 abaixo.

Parágrafo Segundo. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros ("Tribunal Arbitral"), que deverão ser e permanecer independentes e imparciais com o objeto da arbitragem e com as partes do procedimento ("Partes da Arbitragem"), cabendo a cada uma das Partes da Arbitragem indicar um árbitro. Caso uma das Partes da Arbitragem deixe de indicar o árbitro no prazo assinalado, este será definitivamente indicado nos termos das Regras de Arbitragem. Os 2 (dois) árbitros assim designados, de comum acordo, nomearão o terceiro árbitro, que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral. Caso os 2 (dois) árbitros indicados pelas Partes da Arbitragem deixem de nomear o terceiro árbitro no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que o último dos 2 (dois) árbitros for nomeado, o terceiro árbitro será definitivamente selecionado nos termos das Regras de Arbitragem. Toda e qualquer controvérsia ou omissão relativa à indicação dos árbitros pelas Partes da Arbitragem, bem como à escolha do terceiro árbitro, será dirimida ou suprida pelo CCBC.

Parágrafo Terceiro. – Caso haja mais de uma demandante ou demandada, as demandantes, conjuntamente, e as demandadas, conjuntamente, deverão indicar seu respectivo árbitro. Nessa hipótese, caso essas Partes da Arbitragem não logrem êxito em agrupar-se ou caso as Partes da Arbitragem não acordem em encontrar uma forma de constituição do tribunal arbitral, a indicação de todos os membros do Tribunal Arbitral será feita pelo CCBC.

Parágrafo Quarto. A arbitragem será realizada no Brasil, na cidade e Estado de São Paulo e será conduzida na língua portuguesa.

Parágrafo Quinto. A sentença arbitral será final e vinculativa para as Partes da Arbitragem e ficará sujeita à execução imediata em qualquer juízo competente. Cada Parte da Arbitragem envidará seus melhores esforços para assegurar a conclusão célere e eficiente do procedimento arbitral. Para fins e efeitos deste item, o termo "sentença arbitral" aplica-se, inter alia, à sentença arbitral preliminar, parcial ou final.

Parágrafo Sexto. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, cada Parte da Arbitragem pagará os honorários, custas e despesas do árbitro que indicar, rateando-se entre as Partes da Arbitragem os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das Partes da Arbitragem. Caso haja mais de uma parte num dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocados no referido polo serão rateados de forma igual entre tais partes, mas em qualquer hipótese cada Parte da Arbitragem suportará os custos de seus próprios assessores, incluindo honorários de seus advogados.

Parágrafo Sétimo. De modo a otimizar a resolução dos conflitos previstos nesta cláusula compromissória e desde que solicitado por qualquer das Partes da Arbitragem no procedimento de arbitragem, o Tribunal Arbitral poderá, em um período de até 60 (sessenta) dias da sua constituição, consolidar o procedimento arbitral instituído nos termos deste item com qualquer outro em que participe qualquer uma das Partes da Arbitragem e que envolva ou afete ou, de qualquer forma, impacte o presente Regulamento, incluindo, mas não se limitando a, procedimentos arbitrais oriundos do Regulamento do Fundo, desde que o Tribunal Arbitral entenda que (a) há questões de fato ou de direito comuns aos procedimentos que torne a consolidação dos processos mais eficiente do que mantê-los sujeitos a julgamentos isolados; e (b) nenhuma das Partes da Arbitragem seja prejudicada pela consolidação, tais como, entre outras, por um atraso injustificado ou conflito de interesses.

Parágrafo Oitavo. As Partes da Arbitragem deverão manter em sigilo o procedimento arbitral e seus elementos (incluindo, sem limitação, as alegações das Partes da Arbitragem, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às próprias Partes da Arbitragem, aos seus advogados e a qualquer pessoa necessária ao desenvolvimento da arbitragem, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade competente.

Parágrafo Nono. Cada uma das Partes da Arbitragem permanece com o direito de requerer perante o Poder Judiciário com o objetivo exclusivo de: (i) assegurar a instituição da arbitragem; (ii) obter medidas urgentes necessárias para proteção ou salvaguarda de direitos ou de cunho preparatório previamente à instauração do procedimento arbitral; e (iii) obter ou garantir a execução específica das disposições deste Regulamento, sem que isso seja interpretado como uma renúncia à arbitragem. Quaisquer pedidos ou medidas implementadas pelo Poder Judiciário deverão ser imediatamente notificados ao CCBC, devendo tal entidade informar ao Tribunal Arbitral, que poderá rever, conceder, manter ou revogar a medida de urgência solicitada. Para o exercício das citadas tutelas jurisdicionais, as Partes da Arbitragem elegem o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo.

CAPÍTULO IX. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 44 Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador, o Custodiante e os Cotistas.

Artigo 45 O Fundo não cobrará taxa de saída, quando do pagamento de amortização ou resgate de Cotas.

Artigo 46 Os Cotistas, o Administrador deverão manter (a) as informações constantes de estudos e análises de investimento que fundamentem as decisões de investimento do Fundo, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões, (b) as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas e (c) os documentos relativos às operações do Fundo sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo (i) com o consentimento prévio e por escrito do Administrador; ou (ii) se obrigados por ordem expressa de autoridades legais, sendo que, nesta última hipótese, o Administrador deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 47 Este Regulamento será regido, interpretado e executado de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.

Artigo 48 Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o Fundo opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização, da amortização e do resgate das Cotas.

Artigo 49 Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

Artigo 50 Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 51 Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais aplicáveis.

ANEXO AO REGULAMENTO DO SPECTRA VOLPI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

CLASSE ÚNICA DO SPECTRA VOLPI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA
("Classe")

Este Anexo é parte integrante do Regulamento do **SPECTRA VOLPI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA**

Os termos e expressões utilizados no presente Anexo, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Artigo 1º da Parte Geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

I. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 1º Para fins do Artigo 13 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, o Fundo é classificado como Multiestratégia, uma vez que sua política de investimento admite o investimento em diferentes tipos e portes de Companhias Investidas.

Artigo 2º O Fundo é constituído com classe única de Cotas ("Classe").

Artigo 3º A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do Prazo de Duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe.

Artigo 4º As Cotas somente serão resgatadas na data de liquidação do Fundo.

Artigo 5º A responsabilidade dos Cotistas é ilimitada, de modo que os Cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo da Classe, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 18, Parte Geral da Resolução CVM 175. Desta forma, os Cotistas poderão ter que aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo.

II. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

Artigo 6º A Classe terá Prazo de Duração de 10 (dez) anos contados da Data de Início do Fundo, podendo ser prorrogado por mais 2 (dois) anos, mediante proposta do Administrador e aprovação pela Assembleia Geral ("Prazo de Duração").

III. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

Artigo 7º As Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais.

Parágrafo Único. A perda posterior da qualidade de Investidor Profissional, após a entrada no Fundo, não acarreta a exclusão do Cotista. O Cotista, no entanto, se compromete à manutenção da qualidade de Investidor Profissional, inclusive devendo comunicar o Administrador no momento da ciência de qualquer modificação da referida condição

IV. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Auditor Independente

Artigo 8º O Auditor Independente será contratado para auditar as demonstrações contábeis do Fundo.

Custodiante

Artigo 9º Os serviços de tesouraria, liquidação financeira, contabilização, controladoria de ativos e passivos e custódia serão prestados pelo Custodiante.

Parágrafo Único. O Custodiante, conforme acima descrito, sem prejuízo de outros serviços relacionados às atividades para a qual foi contratado, prestará ao Fundo os serviços de **(a)** abertura e movimentação de contas bancárias, em nome da Classe, **(b)** recebimento de recursos quando da emissão ou integralização de Cotas, e pagamento quando de amortização ou do resgate de Cotas ou quando da liquidação do Fundo; **(c)** recebimento de dividendos e quaisquer outros rendimentos; e **(d)** liquidação financeira de todas as operações do Fundo.

Distribuidores

Artigo 10º A distribuição pública das Cotas deverá ser realizada por distribuidores devidamente autorizados pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

V. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE PERFORMANCE E OUTRAS TAXAS

Artigo 11 Pela prestação dos serviços de administração e gestão da carteira do Fundo, será devida pelo Fundo ao Administrador uma Taxa de Administração, anual, apurada e paga mensalmente, correspondente a: **(i)** R$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) entre 17/11/2020 e 16/11/2021; **(ii)** R$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) entre 17/11/2021 e 16/11/2022; **(iii)** R$300.000,00 (trezentos mil reais) entre 17/11/2022 e 16/11/2023; e **(iv)** R$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), entre 17/11/2023 e 16/11/2024.

Parágrafo Primeiro. Taxa de Administração será paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês de referência

Parágrafo Segundo. Da Taxa de Administração, serão deduzidos os valores de qualquer natureza recebidos pelo Administrador, seus sócios, administradores ou funcionários, incluindo os membros da Equipe-Chave, e pagos por Companhias Investidas ou sociedades por estas investidas.

Parágrafo Terceiro. Os valores mensais mínimos previstos nos Artigos acima serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início do Fundo, pela variação acumulada do IGP-M ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo Quarto. A Taxa de Administração não inclui os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão debitados diretamente do patrimônio da Classe.

Artigo 12 Pela prestação dos serviços de gestão, será devida pelo Fundo ao Gestor uma taxa de performance ("Taxa de Performance"), que será calculada com base na performance individual do investimento realizado pelo Fundo em cada uma das Companhias Investidas, da seguinte forma:

(i) até que a soma dos Valores Recebidos pelo Fundo relacionados à respectiva Companhia Investida supere os valores investidos pelo Fundo a qualquer título em tal Companhia Investida, devidamente atualizado pela variação do IPCA, acrescido de sobretaxa de 8% a.a (oito por cento ao ano) no período, calculado pro rata temporis ("Hurdle") e acrescido dos Custos Proporcionais, nenhum valor será devido ao Administrador a título de Taxa de Performance;

(ii) a partir do momento em que os Valores Recebidos pelo Fundo relacionados à respectiva Companhia Investida superem os valores investidos pelo Fundo a qualquer título em tal Companhia Investida, devidamente atualizado pelo Hurdle, e acrescido dos Custos Proporcionais, sobre tais valores excedentes será devido o percentual indicado no Artigo abaixo, a título de Taxa de Performance.

Parágrafo Primeiro. O percentual indicado na Cláusula anterior será o seguinte para cada uma das Companhias Investidas: (i) 10% (dez por cento) para a Companhia Investida 1; (ii) 20% (vinte por cento) em relação à Companhia Investida 2; (iii) 10% (dez por cento) em relação à Companhia Investida 3; (iv) 0% (zero por cento) em relação à Companhia Investida 4, ou seja, não será devida Taxa de Performance em relação a esta Companhia Investida e (v) 10% (dez por cento) em relação à Companhia Investida 5.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Performance, quando devida, será paga pelo Fundo ao Administrador por ocasião da amortização de Cotas do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de ser apurado, em relação a quaisquer das Companhias Investidas, resultado negativo, assim entendido como a diferença positiva entre **(i)** o valor investido para a aquisição de valores mobiliários de tal Companhia Investida e **(ii)** os valores retornados ao Fundo relacionados a tal Companhia Investida, a qualquer título; sobre tal valor será aplicado o

percentual indicado no Artigo 12 para a respectiva Companhia Investida, e o valor resultante deverá ser pago pelo Administrador ao Fundo ("*Clawback*"), até o limite dos valores recebidos pelo Administrador a título de Taxa de Administração, líquidos de impostos.

Parágrafo Quarto. O Administrador deverá reter os valores devidos a título de Taxa de Performance, até o limite necessário para fazer frente a eventuais valores que possam ser devidos pelo Fundo a título de Clawback, na forma do item acima.

Parágrafo Quinto. O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração.

Artigo 13 Na hipótese de **(i)** renúncia do Administrador, destituição do Administrador com Justa Causa ou rescisão do Contrato de Gestão com Justa Causa, o Administrador não fará jus a quaisquer valores vincendos a título de Taxa de Performance ou **(ii)** destituição do Administrador sem Justa Causa ou rescisão do Contrato de Gestão sem Justa Causa, o Administrador fará jus a quaisquer valores que venham a ser devidos pelo Fundo a título de Taxa de Performance após a destituição do Administrador, os quais deverão ser multiplicados por uma fração **(a)** cujo numerador corresponde ao número de dias entre o início das atividades do Fundo e a data da destituição do Administrador e **(b)** cujo denominador corresponde ao número de dias entre o início das atividades do Fundo e a data de pagamento dos respectivos valores devidos a Título de Taxa de Performance.

Artigo 14 Será cobrado, no máximo, o equivalente ao percentual de 0,10% (dez décimos por cento), que será calculado sobre o Capital Atribuível, conforme definido abaixo, para os serviços de Custódia, controladoria, escrituração, distribuição e contabilidade, ou o valor mínimo de R$1.600 (hum mil e seiscentos reais) por mês, o que for maior ("Taxa de Custódia").

Parágrafo Primeiro. O capital atribuível será calculado como todo Capital Investido diminuído do valor proporcional ao principal investido nos casos em que houver amortização de cotas ou diminuído em eventuais perdas patrimoniais sofridas pela Carteira ("Capital Atribuível")

Parágrafo Segundo. A Taxa de Custódia será calculada pro rata die, de acordo com a base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), e será provisionada por dia útil e paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 15 O objetivo da Classe é obter rendimentos de longo prazo aos Cotistas por meio do investimento de, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seus recursos em Ativos Alvo, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro O limite estabelecido no Artigo 15 acima não será aplicável durante o prazo de investimento dos recursos estabelecido no inciso (i) do Parágrafo Segundo abaixo.

Parágrafo Segundo Para o fim de verificação de enquadramento previsto no Parágrafo Primeiro acima, deverão ser somados aos Ativos Alvo os seguintes valores:

a. destinados ao pagamento de despesas do Fundo, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido; e

b. decorrentes de operações de desinvestimento do Fundo:

i. no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo;

ii. no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; e

iii. enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido.

Artigo 16 Os Ativos Alvo deverão propiciar a participação do Administrador no processo decisório das Companhias Investidas, com efetiva influência do Administrador, de forma direta e/ou indireta, na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive, mas não se limitando (i) pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle; (ii) pela celebração de acordo de acionistas ou acordo de cotistas; ou, ainda, (iii) pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de outro procedimento que assegure ao Administrador efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Companhia Investida, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração e/ou diretoria.

Parágrafo Primeiro Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório da Companhia Investida quando:

a. o investimento do Fundo na Companhia Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Companhia Investida; ou

b. o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral mediante aprovação da maioria das Cotas subscritas presentes.

Artigo 17 Sem prejuízo do disposto nos itens acima, caso o Fundo deseje investir em companhias fechadas com receita bruta anual igual ou superior a R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte do Fundo, tais companhias fechadas somente poderão receber investimentos do Fundo se atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

(i) o respectivo estatuto social deverá conter disposições que proíbam a emissão de partes beneficiárias pela Companhia Investida, sendo que, à época da realização de investimentos pelo Fundo, não poderão existir quaisquer partes beneficiárias de emissão da companhia fechada em circulação;

(ii) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;

(iii) disponibilização para os acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia;

(iv) adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

(v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta na categoria A, obrigar-se, perante a classe investidora, a aderir a segmento especial de entidade administradora de mercado organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos I a IV; e

(vi) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados naCVM.

Artigo 18 Caso o Fundo deseje investir em companhias fechadas com receita bruta anual inferior a R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) e superior ou igual a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte do Fundo, tais companhias fechadas somente poderão receber investimentos do Fundo se atenderem, cumulativamente, aos requisitos (iii), (v) e (vi) acima.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo no quanto disposto no Artigo 18 acima, nos casos em que, após o investimento, a receita bruta anual da Companhia Investida exceda ao limite referido no caput do Artigo 18, a Companhia Investida deverá atender às práticas de governança listadas na Artigo 17 no prazo de até 2 (dois) anos, contado a partir da data de encerramento do exercício social em que apresente receita bruta anual superior ao referido limite, sendo que a receita bruta

anual deve ser apurada com base nas demonstrações contábeis consolidadas da Companhia Investida.

Parágrafo Segundo As Companhias Investidas referidas no Artigo 18 acima não podem ser controladas, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte da Classe, observado o disposto no §4º do Artigo 15 da Resolução CVM 175.

Artigo 19 Ainda, caso o Fundo deseje investir em Companhias Investidas com receita bruta anual inferior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte do Fundo, tais Companhias Investidas não precisam atender aos requisitos listados no Artigo 17 acima.

Parágrafo Primeiro As Companhias Investidas referidas no Artigo 19 não podem ser controladas, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R$ 150.000.000,00 (cento e cinquent milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte do Fundo.

Parágrafo Segundo Nos casos em que, após o investimento pelo Fundo, a receita bruta anual da Companhia Investida descrita no Artigo 19 exceda ao limite referido acima, a Companhia Investida deve, em até 2 (dois anos) contados a partir da data de encerramento do exercício social em que apresente receita bruta anual superior ao referido limite, deverão atender aos requisitos iii), (v) e (vi) listados no Artigo 17 acima, enquanto a sua receita bruta anual não exceder à R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) ou observar todos aos requisitos listados no Artigo 17 acima, caso ultrapasse esse limite.

Artigo 20 Sem prejuízo do disposto nos Artigos acima, as Companhias Alvo e/ou as Companhias Investidas deverão cumprir com as Normas Anti-Lavagem de Dinheiro previstas no Apêndice IV deste Regulamento e não poderão praticar quaisquer Práticas Proibidas e/ou desempenhar ou realizar negócios, incluindo produção, comercialização e/ou uso, relacionados a qualquer dos seguintes produtos, substâncias ou atividades:

(i) produtos, substâncias ou atividades considerados ilegais pelas leis e normas do Brasil, ou por convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil;

(ii) fauna e flora selvagens, regulamentadas pela Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), ou produtos delas derivados;

Artigo 21 O Fundo não realizará operações em mercados de derivativos, exceto quando tais operações sejam realizadas em Bolsa de Valores ou de Mercadorias e Futuros, na modalidade com garantia, exclusivamente para fins de proteção patrimonial por meio de operações com opções de compra ou de venda que tenham como ativo subjacente Ativos Alvo ou no qual haja direito de conversão com o propósito de (i) ajustar o preço de aquisição da companhia com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou (ii) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Artigo 22 É vedada, salvo aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas, a aplicação de recursos do Fundo em Ativos Alvo de companhias nas quais participem, direta ou indiretamente:

(i) o Administrador e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) de patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individual ou conjuntamente, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;

(ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem adquiridos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal das companhias emissoras dos valores mobiliários a serem adquiridos pelo Fundo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Primeiro Salvo aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pela Classe, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do 0 deste Anexo, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados ou geridos pelo Administrador ou por outro Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo Segundo O disposto no Parágrafo Primeiro acima não se aplica quando o Administrador atuar:

(i) como administrador ou gestor de classes investidas, ou na condição de contraparte de classe de cotas, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; e

(ii) como administrador ou gestor de classe investida, exclusivamente na hipótese de investimento de, no mínimo, 95% (noventa e cindo por cento) do patrimônio da Classe em uma única classe.

Artigo 23 O investimento na Classe não representa e nem deve ser considerado, a qualquer momento e sob qualquer hipótese, garantia de rentabilidade aos Cotistas por parte do Administrador.

VII. DA FORMAÇÃO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA E OUTRAS REGRAS APLICÁVEIS AOS INVESTIMENTOS DO CLASSE

Artigo 24 A Carteira da Classe será composta por:

(i) Ativos Alvo; e

(ii) Outros Ativos.

Parágrafo Primeiro Os investimentos da Classe em Ativos Alvo de uma mesma Companhia Investida poderão representar até 100% (cem por cento) do valor total do Capital Comprometido do Fundo.

Parágrafo Segundo Não há limite de concentração entre os investimentos da Classe em Ativos Alvo.

Artigo 25 Os investimentos e desinvestimentos da Classe nos Ativos Alvo serão realizados conforme seleção do Administrador em estrita observância aos termos e condições estabelecidos neste Regulamento. Os investimentos e desinvestimentos em Ativos Alvo poderão ser realizados por meio de negociações privadas e/ou negociações realizadas em bolsa de valores ou mercado de balcão.

Parágrafo Primeiro Os investimentos e desinvestimentos da Classe em Outros Ativos serão realizados pelo Administrador, a seu exclusivo critério, em estrita observância aos termos e condições estabelecidos neste Regulamento, por meio de negociações realizadas em bolsa de valores ou mercado de balcão ou sistema de registro autorizado a funcionar pelo BACEN e/ou pela CVM.

Parágrafo Segundo Os recursos utilizados pelo Fundo para a realização de investimentos em Ativos Alvo e/ou para pagamento de despesas e encargos serão aportados pelos Cotistas, em atendimento às Chamadas de Capital a serem realizadas pelo Administrador, conforme determinado pelo Administrador, em observância ao disposto neste Regulamento, nos Compromissos de Investimento e nos boletins de subscrição de Cotas.

Artigo 26 A liquidação dos ativos integrantes da Carteira será realizada a qualquer momento.

Parágrafo Único. Os recursos eventualmente obtidos mediante a venda de parte ou da totalidade dos Ativos Alvo antes do término do Período de Investimento poderão, segundo os termos e condições deste Regulamento, ser direcionados pelo Administrador para novos investimentos em Ativos Alvo ou investimentos em Companhias Investidas (follow-on), ou pagamento de despesas, encargos ou contingências do Fundo, ou, ainda, serem distribuídos aos Cotistas, por meio da amortização de Cotas.

Artigo 27 Não obstante os cuidados a serem empregados pelo Administrador na implantação da política de investimento descrita neste Regulamento, os investimentos da Classe, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos a variações de mercado, a riscos inerentes aos emissores dos Ativos Alvo e dos Outros Ativos integrantes da Carteira e a riscos de crédito de modo geral, não podendo o Administrador ser responsabilizados por qualquer depreciação dos ativos integrantes da Carteira ou por eventuais prejuízos impostos aos Cotistas.

Artigo 28 Sem prejuízo do objetivo principal da Classe, conforme descrito acima, na formação, manutenção e desinvestimento da Carteira serão observados os seguintes procedimentos:

(i) os recursos que venham a ser aportados na Classe mediante a integralização de Cotas no âmbito de cada Chamada de Capital deverão ser utilizados para (i) a aquisição de Ativos Alvo até o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente à data inicial para integralização de Cotas; (ii) o pagamento dos encargos do Fundo; (iii) a cobertura de eventuais contingências do Fundo; ou (iv) a recomposição do caixa do Fundo em montante suficiente para pagamento das suas despesas;

(ii) até que os investimentos da Classe nos Ativos Alvo sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados na Classe em decorrência da integralização de Cotas serão aplicados em Outros Ativos e/ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, a exclusivo critério do Administrador, no melhor interesse da Classe e dos Cotistas;

(iii) durante os períodos que compreendam o recebimento, pela Classe, de rendimentos e outras remunerações referentes aos investimentos da Classe nos Ativos Alvo e nos Outros Ativos e a data de distribuição de tais rendimentos e outras remunerações aos Cotistas, a título de pagamento de amortização (exceto no que se refere aos dividendos declarados pelas Companhias Investidas em benefício da Classe e distribuídos diretamente aos Cotistas, conforme previsto no Artigo 29 deste Anexo ao Regulamento, abaixo), e/ou ao Administrador, a título de pagamento de Taxa de Administração e/ou Taxa de Performance, conforme o caso, tais recursos deverão ser mantidos aplicados em Outros Ativos e/ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, a exclusivo critério do Administrador, no

melhor interesse da Classe e dos Cotistas, observado o disposto no Artigo 11 da Resolução CVM 175;

(iv) o Administrador poderá manter parcela correspondente a até 10% (dez por cento) do Capital Subscrito aplicado exclusivamente em Outros Ativos, desde que tais recursos estejam diretamente vinculados a pagamentos de despesas e encargos programados do Fundo, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento.

Parágrafo Único. Caso os investimentos do Fundo nos Ativos Alvo não sejam realizados dentro do prazo previsto no inciso (i) do Artigo 28 acima, o Administrador convocará, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo previsto no inciso (i) do Artigo 28 acima, Assembleia Geral para deliberar sobre (a) o enquadramento da Carteira; ou (b) a restituição, aos Cotistas, dos valores aportados na Classe para realização de investimentos em Ativos Alvo originalmente programados e não concretizados por qualquer razão, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada, nos termos do disposto no Artigo 11, parágrafo 5º, da Resolução CVM 175.

Artigo 29 Os dividendos declarados pelas Companhias Investidas em benefício da Classe e distribuídos diretamente aos Cotistas, conforme previsto no Parágrafo Primeiro abaixo, os juros sobre capital próprio, bonificações e quaisquer outras remunerações que venham a ser distribuídas em benefício do Fundo, por conta de seus investimentos em Ativos Alvo e/ou Outros Ativos, serão incorporados ao Patrimônio Líquido e serão considerados para fins de pagamento de parcelas de amortização aos Cotistas e/ou, ainda, de despesas e encargos do Fundo.

Parágrafo Primeiro Os dividendos declarados pelas Companhias Investidas em benefício da Classe por conta de seus investimentos em Ativos Alvo poderão ser pagos diretamente aos Cotistas nas mesmas datas em que a Classe receber os valores em caixa, na proporção do número de Cotas possuídas pelo respectivo Cotista.

Parágrafo Segundo Os dividendos declarados pelas Companhias Investidas em benefício do Classe por conta de seus investimentos em Ativos Alvo e pagos diretamente aos Cotistas, os juros sobre capital próprio, bonificações e quaisquer outras remunerações que venham a ser distribuídas em benefício da Classe, por conta de seus investimentos em Ativos Alvo e/ou Outros Ativos, serão computados para fins de pagamento da Taxa de Performance.

Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital

Artigo 30 O Fundo poderá realizar adiantamentos para futuro aumento de capital nas Companhias Investidas, desde que:

(i) o Fundo possua investimento em ações da Companhia Investida na data da realização do adiantamento para futuro aumento de capital;

(ii) o Fundo poderá utilizar até 100% (cem por cento) de seu Capital Comprometido e dentro das disponibilidades do Fundo para a realização de adiantamentos para futuro aumento de capital;

(iii) é vedada qualquer forma de arrependimento do adiantamento por parte do Fundo; e

(iv) o adiantamento deverá ser convertido em aumento de capital da Companhia Investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

Investimento no Exterior

Artigo 31 A Classe pode investir até 33% (trinta e três) de seu Capital Comprometido em Ativos no Exterior, nos termos da regulamentação aplicável.

Coinvestimento por Cotistas

Artigo 32 O Administrador poderá, desde que respeitadas as restrições legais, oferecer a Cotistas, a empresas direta ou indiretamente ligadas ao Administrador e a fundos de investimento administrados ou geridos pelo Administrador, oportunidades de investir nas Companhias Alvo, em condições equitativas e conjuntamente com o Fundo, somente com relação ao montante excedente ao investimento que o Administrador tenha deliberado realizar ("Coinvestimento - Cotistas").

Período de Investimento e Desinvestimento

Artigo 33 A Classe terá um Período de Investimento, que se iniciará no 1º (primeiro) Dia Útil seguinte à data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas e se estenderá por até 1 (um) ano.

Parágrafo Único. Investimentos em Ativos Alvo poderão ser realizados excepcionalmente fora do Período de Investimento, sempre objetivando os melhores interesses da Classe, nos casos: (i) de investimentos relativos a obrigações assumidas pela Classe e aprovadas antes do término do Período de Investimento e ainda não concluídos definitivamente; ou (ii) de novos investimentos nas Companhias Investidas, conforme decisão do Administrador.

Artigo 34 A partir do 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao término do Período de Investimento, o Administrador envidará seus melhores esforços no processo de desinvestimento total da Classe, de acordo com estudos, análises, recomendações e estratégias de desinvestimento elaboradas pelo próprio Administrador, conforme a conveniência e oportunidade, e sempre no melhor interesse da Classe, propiciando aos Cotistas o melhor retorno possível, devendo tal processo ser concluído até a data de liquidação da Classe, de acordo com os termos e condições deste Regulamento.

Artigo 35 Durante o Período de Desinvestimento, não será aplicado o disposto no Artigo 28(iv) deste Anexo acima no que diz respeito aos limites de concentração e diversificação dos investimentos da Classe.

VIII. FATORES DE RISCO

Artigo 36 Os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação dos Ativos Alvo, sendo que não há garantia de eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas em razão da observância pelo Administrador de quaisquer rotinas e/ou procedimentos de gerenciamento de riscos, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os Prestadores de Serviços Essenciais ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor ativos integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

Artigo 37 Os ativos integrantes da Carteira e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

(i) **Risco de Crédito**: Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos ativos que compõem a Carteira;

(ii) **Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental**: O Fundo poderá estar sujeito a riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas. O Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o Governo Federal intervém na economia, realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Federal para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. As condições macroeconômicas e a adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de

juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão resultar, dentre outras coisas, em (a) perda de liquidez dos ativos integrantes da Carteira e (b) inadimplência dos emissores dos ativos integrantes da Carteira e, por conseguinte, poderão impactar negativamente os resultados do Fundo e os Cotistas;

(iii) Risco de Liquidez: Consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da Carteira nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos, seus respectivos emissores ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Administrador poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos, que podem, inclusive, obrigar o Administrador a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas, nos termos deste Regulamento;

(iv) Risco de Mercado: Consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos integrantes da Carteira, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, tais como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Essas oscilações de preço podem fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas;

(v) Risco de Concentração: Quanto maior a concentração dos investimentos do Fundo em um número limitado de Ativos Alvo, maior será a exposição do Fundo em relação ao risco de tais Ativos Alvo;

(vi) Risco relacionado ao Resgate e à Liquidez das Cotas: O Fundo, constituído sob forma de condomínio fechado, não admite o resgate de suas Cotas a qualquer momento. A amortização das Cotas será realizada na medida em que o Fundo tenha disponibilidade para tanto ou na data de liquidação do Fundo. Além disso, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento em participações é muito pouco desenvolvido no Brasil, havendo o risco para os Cotistas que queiram se desfazer dos seus investimentos no Fundo de não conseguir negociar suas Cotas em mercado secundário em função da potencial ausência de compradores interessados. Assim, em razão da baixa liquidez das Cotas, os Cotistas poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas;

(vii) Riscos relacionados às Companhias Investidas: Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelos Cotistas. A Carteira estará concentrada em Ativos Alvo de emissão das Companhias Investidas. Não há garantias de (a) bom desempenho de qualquer das

Companhias Investidas, (b) solvência das Companhias Investidas ou (c) continuidade das atividades das Companhias Investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente o Fundo e, portanto, os Cotistas. Os pagamentos relativos aos Ativos Alvo de emissão das Companhias Investidas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Companhia Investida ou, ainda, de outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os Cotistas poderão experimentar perdas;

(viii) Riscos relacionados à Amortização: Os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes dos rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídas aos Ativos Alvo e ao retorno do investimento do Fundo nas Companhias Investidas. A capacidade do Fundo de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento, pelo Fundo, dos recursos acima citados;

(ix) Risco de Patrimônio Negativo: As eventuais perdas patrimoniais do Fundo não estão limitadas ao valor do Capital Comprometido, de forma que os Cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais no Fundo;

(x) Outros Riscos: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador, tais como, mas não se limitando a, pedido de moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos integrantes da Carteira e alteração na política monetária;

(xi) Riscos de Alterações da Legislação Tributária: O Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes fiscais que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado de valores mobiliários brasileiro. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de impostos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar as Companhias Investidas, os Outros Ativos integrantes da Carteira, o Fundo e/ou os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis às Companhias Investidas, aos Outros Ativos integrantes da Carteira, ao Fundo e/ou aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo e, consequentemente, a rentabilidade dos Cotistas; e

(xii) Risco de Distribuição Parcial: Existe a possibilidade de que, ao final do período de distribuição das Cotas, não sejam subscritas todas as Cotas ofertadas pelo Fundo, o que, consequentemente, fará com que o Fundo detenha um patrimônio menor que o estimado.

Tal fato pode ensejar uma redução nos planos de investimento do Fundo e, consequentemente, na expectativa de rentabilidade do Fundo.

(xiii) Risco Cambial: O cenário político, bem como as condições socioeconômicas nacionais e internacionais, pode afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho do Fundo.

Parágrafo Único. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

IX. COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO

Características das Cotas e Direitos Patrimoniais

Artigo 38 As Cotas corresponderão a frações ideais do patrimônio do Fundo e serão de classe única,conferindo a seus titulares os mesmos direitos e deveres políticos, patrimoniais e econômicos, sem qualquer distinção de classes.

Parágrafo Primeiro Todas as Cotas terão forma nominativa, serão escriturais, mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares

Parágrafo Segundo Todas as Cotas farão jus a pagamentos de amortização em igualdade de condições, observado o disposto neste Regulamento, observado que qualquer amortização e distribuição de recursos financeiros líquidos deverá ser realizada de forma pro rata para todos os Cotistas.

Valor das Cotas

Artigo 39 Sem prejuízo das disposições específicas deste Regulamento relativas ao cálculo do valor das Cotas, como regra geral, as Cotas terão seu valor calculado mensalmente e tal valor corresponderá à divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas emitidas e em circulação, ambos na data de apuração do valor das Cotas.

Direitos de Voto

Artigo 40 Todas as Cotas terão direito de voto nas Assembleias Gerais, correspondendo cada Cota a um voto.

Emissão, Distribuição e Colocação de Cotas

Artigo 41 As Cotas serão objeto de ofertas nos termos da Resolução CVM 160, sempre destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais.

Parágrafo Primeiro. As Cotas deverão ser subscritas pelos Cotistas até a data de encerramento da respectiva Oferta Restrita, conforme prazo estabelecido no Suplemento referente a cada emissão de Cotas.

Parágrafo Segundo. No ato da subscrição de Cotas, o subscritor (i) assinará o boletim individual de subscrição, que será autenticado pelo Administrador; (ii) se comprometerá, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar as Cotas por ele subscritas, nos termos deste Regulamento e do respectivo Compromisso de Investimento; e (iii) receberá exemplar atualizado deste Regulamento, quando deverá declarar, por meio da assinatura do Termo de Adesão, sua condição de Investidor Profissional e atestar que está ciente (a) das disposições contidas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento; (b) de que a oferta não foi registrada perante a CVM, conforme aplicável; e (c) de que as Cotas estão sujeitas às restrições de negociação previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Integralização

Artigo 42 As Cotas serão integralizadas pelo Preço de Integralização em atendimento às Chamadas de Capital a serem realizadas pelo Administrador, observados os procedimentos descritos nos Artigos abaixo e o disposto nos Compromissos de Investimento.

Artigo 43 Na medida em que oportunidades de investimento em Ativos Alvo sejam aprovadas pelo Administrador ou haja a necessidade de recursos para pagamento de despesas e encargos da Classe, o Administrador realizará Chamadas de Capital, ou seja, comunicará os Cotistas sobre tal necessidade, solicitando o aporte de recursos na Classe mediante a integralização parcial ou total das Cotas subscritas por cada um dos Cotistas nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.

Parágrafo Primeiro. Chamadas de Capital para a realização de investimentos em Ativos Alvo poderão ser realizadas somente durante o Período de Investimento, ao passo que Chamadas de Capital para o pagamento de despesas e encargos do Fundo poderão ser realizadas a qualquer momento durante o Prazo de Duração da Classe.

Parágrafo Segundo. O Administrador poderá realizar Chamadas de Capital, a seu exclusivo critério, caso verifique a necessidade de aporte de recursos no Fundo exclusivamente para o pagamento de despesas e encargos da Classe.

Artigo 44 Ao receberem a Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a integralizar parte ou a totalidade das Cotas que tenham subscrito, no prazo máximo de até 10 (dez) Dias Corridos

contados do recebimento da Chamada de Capital, conforme solicitação do Administrador, em observância ao disposto nos respectivos Compromissos de Investimento.

Artigo 45 As Cotas serão integralizadas mediante a entrega de ativos e/ou em moeda corrente nacional, sendo que, nesta última hipótese, (i) por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela B3 (; ou (ii) por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade do Fundo, mediante ordem de pagamento, débito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central.

Artigo 46 O procedimento disposto nos Artigos anteriores será repetido para cada Chamada de Capital até que 100% (cem por cento) das Cotas subscritas pelos Cotistas tenham sido integralizadas.

Artigo 47 Os Cotistas, ao subscreverem Cotas e assinarem os respectivos Compromissos de Investimento, comprometer-se-ão a cumprir com o disposto neste Regulamenyo e nos respectivos Compromissos de Investimento, responsabilizando-se por quaisquer perdas e danos que venham a causar ao Fundo na hipótese de não cumprimento de suas obrigações nos termos deste Regulamento dos respectivos Compromissos de Investimento, estando também sujeitos ao disposto no Artigo 48 abaixo.

Cotista Inadimplente

Artigo 48 O Cotista Inadimplente será responsável por quaisquer perdas e danos que venha a causar ao Fundo, nos termos do Artigo 47, desde que comprovado o nexo de causalidade entre o descumprimento do Cotista Inadimplente e as perdas e danos sofridas pelo Fundo, bem como terá seus direitos políticos e patrimoniais suspensos (voto em Assembleias Gerais, pagamento de amortização de Cotas em igualdade de condições com os demais Cotistas titulares de Cotas e exercício do direito de preferência para a aquisição de Cotas, nos termos deste Regulamento), até que as suas obrigações tenham sido cumpridas ou até a data de liquidação do Fundo, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Primeiro. Adicionalmente ao disposto no Artigo 48, a exclusivo critério do Administrador, e observados os termos e condições deste Regulamento quanto a transferência de Cotas, caso o descumprimento não seja sanado em até 5 (cinco) dias contados do recebimento pelo Cotista Inadimplente de notificação nesse sentido, poderão ser alienadas, parte ou a totalidade das Cotas do Cotista Inadimplente, para o pagamento de quaisquer pendências do referido Cotista Inadimplente para com a Classe. Nesse sentido, os Cotistas assinarão em conjunto com o Compromisso de Investimento, uma carta mandato, outorgando poderes irrevogáveis, irretratáveis e pelo Prazo de Duração da Classe para que o Administrador possa, em nome de cada Cotista, conforme o caso, efetivar a venda de Cotas, conforme o disposto na Cláusula abaixo.

Parágrafo Segundo. Caso a Classe realize amortização ou resgate de Cotas em período em que um Cotista esteja qualificado como Cotista Inadimplente, os valores referentes à amortização ou ao resgate devidos ao Cotista Inadimplente serão utilizados para o pagamento dos débitos do Cotista Inadimplente perante a Classe. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata esta Cláusula, serão entregues ao Cotista Inadimplente a título de amortização ou resgate de suas Cotas.

Parágrafo Terceiro. Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos e não tenha ocorrido a hipótese do Parágrafo Primeiro, conforme indicado acima, tal Cotista Inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos da Classe, a título de amortização de suas Cotas, aos seus direitos políticos e ao seu direito de preferência para a aquisição de Cotas, conforme previsto neste Regulamento.

Parágrafo Quarto. Os pagamentos a que se referem o Parágrafo Primeiro e o Parágrafo Segundo, que sejam realizados por meio da B3, abrangerão, de forma idêntica, todos os Cotistas cujas Cotas estejam custodiadas na B3. Nesse sentido, caso seja necessária a retenção de quaisquer valores que seriam distribuídos a qualquer Cotista Inadimplente, conforme previsto nos itens acima, os pagamentos a que se referem o Parágrafo Primeiro e o Parágrafo Segundo deverão ser realizados fora do ambiente da B3

Distribuição e Negociação das Cotas

Artigo 49 No caso de alienação voluntária de Cotas, o Cotista Alienante deverá manifestar sua intenção mediante notificação ao Administrador.

Parágrafo Primeiro. As Cotas não precisarão ser registradas para distribuição e negociação no MDA e no Fundos 21, respectivamente, ambos administrados e operacionalizados pela B3, observado que, caso sejam registradas, deverão ser observados os prazos previstos na Resolução CVM 160.

Parágrafo Segundo. Os valores mobiliários ofertados poderão ser negociados nos mercados de balcão organizado e não organizado dentro dos prazos previstos na Resolução CVM 160., mas não em bolsa.

Parágrafo Terceiro. Caberá ao intermediário, no caso de operações de negociação de Cotas no mercado mencionado acima, assegurar a condição de investidor do adquirente de Cotas.

Parágrafo Quarto. Todo Cotista que ingressar no Fundo, por meio de operação de compra e venda de Cotas, deverá cumprir com os requisitos descritos no Artigo 7º deste Anexo e no Parágrafo Terceiro acima, sob pena de nulidade da operação de compra e venda de Cotas em questão.

Parágrafo Quinto. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Quarto acima, caso um Cotista Alienante pretenda alienar suas Cotas a terceiros e/ou a outros Cotistas antes do pagamento do Preço de Integralização das Cotas objeto da operação de alienação, tal operação somente será válida se o novo titular das Cotas assumir integralmente as obrigações previstas no Compromisso de Investimento em nome do Cotista Alienante.

Parágrafo Sexto. Os Cotistas, ao ingressarem no Fundo, outorgar-se-ão reciprocamente o direito de preferência para a aquisição de Cotas de sua titularidade, em igualdade de condições e proporcionalmente à participação de cada um dos Cotistas na composição do Patrimônio Líquido, na hipótese de alienação de Cotas a terceiros e/ou a outros Cotistas, de qualquer forma e sob qualquer hipótese, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos Compromissos de Investimento.

Parágrafo Sétimo. Caso um Cotista Alienante venha a alienar suas Cotas a terceiros e/ou a outros Cotistas sem observância do disposto neste Regulamento ou sem comprovação, pelo Administrador, no caso de negociações privadas, de que o novo Cotista se qualifica para ser investidor do Fundo, nos termos do Artigo 7º deste Anexo, tal operação será nula e não surtirá quaisquer efeitos.

X. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

Artigo 50 A distribuição de ganhos e rendimentos do Fundo aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização parcial ou total de suas Cotas, observado o disposto neste Regulamento e no Suplemento referente a cada emissão de Cotas.

Parágrafo Primeiro. As amortizações parciais ou totais das Cotas serão realizadas pelo Administrador a qualquer momento durante o Prazo de Duração do Fundo, na medida em que o valor de ganhos e rendimentos do Fundo, em função de seus investimentos nos Ativos Alvo e Outros Ativos, sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e as provisões do Fundo.

Parágrafo Segundo. Quaisquer distribuições a título de amortização de Cotas deverão abranger todas as Cotas, em benefícios de todos os Cotistas, ressalvada a hipótese de Cotista Inadimplente.

Parágrafo Terceiro. O Administrador deverá informar aos Cotistas a realização de qualquer amortização de Cotas com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) Dias Úteis em relação à respectiva data de amortização de Cotas.

Parágrafo Quarto. Para fins de amortização de Cotas, será considerado o valor da Cota do Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização, correspondente à divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas emitidas e em circulação,

ambos apurados no Dia Útil imediatamente anterior à referida data do pagamento da respectiva parcela de amortização.

Parágrafo Quinto. Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização de Cotas aos Cotistas cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte pelo valor da Cota em vigor no Dia Útil anterior ao do pagamento.

Parágrafo Sexto. Os pagamentos de amortização das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional, (i) por meio da B3, conforme as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (ii) por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade de cada Cotista, mediante ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central.

Artigo 51 Ao final do Prazo de Duração da Classe ou quando da liquidação antecipada do Classe, todas as Cotas deverão ter seu valor amortizado integralmente em moeda corrente nacional. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas em circulação à época da liquidação do Fundo, o Administrador deverá envidar seus melhores esforços para liquidar os Ativos Alvo e Outros Ativos remanescentes na Carteira, sem a transferência de sua titularidade aos Cotistas, observado o disposto no item 9.7.5.1 abaixo.

Parágrafo Único. Na ocorrência da hipótese descrita no Artigo 51 acima, o Administrador deverá convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração da Classe, bem como discutir as alternativas de liquidação dos Ativos Alvo e Outros Ativos remanescentes na Carteira.

XI. LIQUIDAÇÃO

Artigo 52 O Fundo entrará em liquidação ao final do Prazo de Duração ou de suas eventuais prorrogações.

Parágrafo Primeiro Quando da Liquidação do Fundo por força do término do Prazo de Duração, o Administrador deverá iniciar a divisão do Patrimônio Líquido do Fundo entre os Cotistas, proporcionalmente às suas participações percentuais no Fundo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término do Prazo de Duração ou de sua prorrogação, observado o disposto neste Anexo.

Parágrafo Segundo Uma vez iniciados os procedimentos de Liquidação, o Administrador fica autorizado a, de modo justificado, e conforme previsto na regulamentação aplicável, prorrogar o prazo acima previsto nas seguintes hipóteses:

a. liquidez dos Outros Ativos seja incompatível com o prazo previsto para sua liquidação;

b. existência de obrigações ou direitos de terceiros em relação ao Fundo, ainda não prescritos;

c. existência de ações judiciais pendentes, em que o Fundo figure no polo ativo ou passivo; ou

d. decisões judiciais que impeçam o resgate da cota pelo seu respectivo titular.

Parágrafo Terceiro Após a divisão do patrimônio do Fundo entre os Cotistas, o Administrador deverá promover o encerramento do Fundo, encaminhando à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que os recursos provenientes da Liquidação foram disponibilizados aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

Parágrafo Quarto Até o último Dia Útil do prazo de duração do Fundo, a liquidação do Fundo será realizada pelo Administrador, observados quaisquer dos procedimentos descritos neste Regulamento e sempre levando em consideração a opção que possa gerar maior resultado para os Cotistas:

a. venda dos Ativos Alvo e dos Outros Ativos em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, caso tais ativos sejam admitidos à negociação nesses mercados; ou

b. venda dos Ativos Alvo e dos Outros Ativos que não sejam admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado por meio de negociações privadas.

Parágrafo Quinto Em qualquer caso, a liquidação dos investimentos da Classe será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo Sexto O Administrador deverá convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a destinação de ativos de baixa liquidez, caso encontre dificuldade na alienação desses ativos a preço justo.

Artigo 53 A Classe poderá ser liquidada antes do término de seu Prazo de Duração mediante a ocorrência das seguintes situações:

(i) se todos os Ativos Alvo forem alienados antes do término do Prazo de Duração da Classe, nos termos deste Regulamento; ou

(ii) mediante deliberação da Assembleia Geral, observado o quórum de deliberação de que trata o Artigo 30 da Parte Geral deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese do Artigo 53, inciso (ii), o Administrador imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas; **(b)** interromperá a aquisição de novos ativos; e **(c)** convocará a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos do Artigo 126 da Parte Geral da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

Parágrafo Segundo. Não sendo instalada a Assembleia Geral de Cotistas referida no parágrafo acima, em segunda convocação, por falta de quórum, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe, de acordo com o disposto no Artigo 52 deste Anexo.

Artigo 54 No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, o Administrador **(a)** fornecerá as informações relevantes sobre a liquidação da Classe a todos os Cotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que necessário; e **(b)** verificará se a precificação e a liquidez da carteira da Classe asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas.

XII. DAS SITUAÇÕES DE CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 55 A Assembleia Geral deverá analisar e aprovar todo e quaisquer Conflito de Interesses, observado o quórum de deliberação estabelecido no Artigo 30 da Parte Geral deste Regulamento, sendo que o Cotista em Conflito de Interesses estará impedido de votar na respectiva Assembleia Geral.

Artigo 56 Qualquer transação (i) entre o Fundo e as Partes Relacionadas; ou (ii) entre o Fundo e qualquer entidade administrada pelo Administrador (carteira de investimentos ou fundo de investimento); ou (iii) entre as Partes Relacionadas e as Companhias Investidas será considerada uma hipótese de potencial Conflito de Interesses e deverá ser levada ao conhecimento e aprovação da Assembleia Geral previamente a sua realização

XIII. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

Artigo 57 A divulgação de informações sobre a Classe deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

Parágrafo Primeiro. As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de "encaminhamento", "comunicação", "acesso", "envio", "divulgação" ou "disponibilização" na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

Parágrafo Quarto. Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.

APÊNDICE I
MODELO DE SUPLEMENTO

Suplemento referente à [•] Emissão e Oferta Restrita de Cotas do
SPECTRA VOLPI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

Os termos e expressões utilizados neste Suplemento em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os mesmos significados definidos no Regulamento, do qual este Suplemento é parte integrante e inseparável, exceto se de outra forma estiverem aqui definidos.

Características da [•] Emissão de Cotas do Fundo ("[•] Emissão") e Oferta Restrita de Cotas da [•] Emissão	
Montante Total da **[•]** Emissão	R$ **[•]** (**[•]**)
Quantidade de Classes	Uma única classe de Cotas
Quantidade Total de Cotas	**[•]** (**[•]**) Cotas
Preço de Emissão	R$ **[•]** (**[•]**)
Subscrição das Cotas	As Cotas da **[•]** Emissão deverão ser totalmente subscritas até a data de encerramento da respectiva Oferta Restrita. A Oferta Restrita das Cotas da **[•]** Emissão terá início em **[•]** e prazo máximo de **[•]** (**[•]**). **[**Observado o disposto no Regulamento, não existirá quantidade mínima de Cotas a serem subscritas no âmbito da **[•]** Emissão**]**
Integralização das Cotas	As Cotas da **[•]** Emissão deverão ser integralizadas pelo Preço de Integralização, mediante Chamadas de Capital a serem realizadas pelo Administrador, de acordo com instruções do Administrador, na medida em que sejam identificadas oportunidades de investimento em Ativos Alvo ou necessidades de recursos para pagamento de despesas e encargos do Fundo. Como regra geral, as Chamadas de Capital somente poderão ser realizadas durante o Período de Investimento, observadas as exceções previstas no Regulamento

Preço de Integralização ou Critérios para cálculo do Preço de Integralização	R$ **[•]** (**[•]**)
Montante mínimo de Cotas a ser subscrito pelos Investidores Profissionais no âmbito da Oferta Restrita da **[•]** Emissão	Não há

APÊNDICE II

Lista de pessoas previamente autorizadas para representar o Fundo perante as Companhias Investidas:

- Alberto Ribeiro Güth.

APÊNDICE III

Suplemento referente à Primeira Emissão e Oferta Restrita de Cotas do
SPECTRA VOLPI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

Os termos e expressões utilizados neste Suplemento em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os mesmos significados definidos no Regulamento, do qual este Suplemento é parte integrante e inseparável, exceto se de outra forma estiverem aqui definidos.

Características da Primeira Emissão de Cotas do Fundo ("Primeira Emissão") e Oferta Restrita de Cotas da Primeira Emissão	
Montante Total da Primeira Emissão	**R$ 200.000.000,00** (duzentos milhões de Reais)
Quantidade de Classes	Uma única classe de Cotas
Quantidade Total de Cotas	**200.000.000** (duzentas milhões de Cotas)
Preço de Emissão	**R$ 1,00** (um real)
Subscrição das Cotas	As Cotas da Primeira Emissão deverão ser totalmente subscritas até a data de encerramento da respectiva Oferta Restrita. A Oferta Restrita das Cotas da Primeira Emissão terá início na data da concessão do registro de funcionamento do Fundo e prazo máximo de 6 (seis) meses. Observado o disposto no Regulamento, não existirá quantidade mínima de Cotas a serem subscritas no âmbito da Primeira Emissão.
Integralização das Cotas	As Cotas da Primeira Emissão deverão ser integralizadas pelo Preço de Integralização, mediante Chamadas de Capital a serem realizadas pelo Administrador, de acordo com instruções do Administrador, na medida em que sejam identificadas oportunidades de investimento em Ativos Alvo ou necessidades de recursos para pagamento de despesas e encargos do Fundo. Como regra geral, as Chamadas de Capital somente poderão ser realizadas durante o Período de Investimento, observadas as exceções previstas no Regulamento

Preço de Integralização ou Critérios para cálculo do Preço de Integralização	**R$ 1,00** (**um real**)
Montante mínimo de Cotas a ser subscrito pelos Investidores Profissionais no âmbito da Oferta Restrita da Primeira Emissão	Não há

APÊNDICE IV

Normas Anti-Lavagem de Dinheiro e Práticas Proibidas

"Normas Anti-Lavagem de Dinheiro" significam as 40 (quarenta) recomendações ao combate de lavagem de dinheiro e as 9 (nove) recomendações especiais ao combate de financiamento ao terrorismo, emitidas anteriormente à data deste Regulamento pela Força Tarefa de Medidas Financeiras contra Lavagem de Dinheiro da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

"Práticas Proibidas" significam qualquer uma das seguintes práticas:

(i) prática corrupta, a qual significa a oferta, dação, recebimento ou solicitação, direta ou indiretamente, de qualquer bem de valor com o fim de influenciar inadequadamente as ações de outra pessoa;

(ii) prática fraudulenta, a qual significa qualquer ato ou omissão, incluindo por meio de declaração falsa que, conscientemente ou imprudentemente, engane ou tente enganar uma pessoa, com o fim de se obter benefício financeiro ou outro, ou para evitar uma obrigação;

(iii) prática coerciva, a qual significa prejudicar ou causar dano, ou ameaçar prejudicar ou causar dano, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa ou aos bens de tal pessoa, para influenciar indevidamente as ações de uma pessoa ou qualquer outra pessoa;

(iv) prática de colusão, a qual significa um acordo entre duas ou mais pessoas destinado a atingir um fim inadequado, incluindo influenciar impropriamente as ações de outra pessoa; e

(v) prática obstrutiva, a qual significa, em relação a qualquer investigação por qualquer autoridade governamental de alegações de realização de Práticas Proibidas por qualquer pessoa: (a) deliberadamente destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas relevantes à investigação ou prestar declarações falsas aos investigadores, com o fim de impedir, de forma substancial, tal investigação; (b) ameaçar, assediar ou intimidar qualquer pessoa, para impedir que tal pessoa divulgue informações de seu conhecimento sobre assuntos relevantes a tal investigação ou acompanhe tal investigação; ou (c) no caso do Administrador ou Custodiante, incluindo quaisquer Partes Relacionadas, e/ou de Companhias Investidas, tomar qualquer ação com o fim de impedir o exercício de direitos ao acesso à informação e à fiscalização previstos neste Regulamento e na legislação aplicável, conforme o caso.

APÊNDICE V

BREVE DESCRITIVO DA QUALIFICAÇÃO E DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DO CORPO TÉCNICO DO GESTOR

Alberto Ribeiro Güth: Sócio fundador (2003) e Diretor da Angra Partners, com 25 anos de experiência em Gestão de Recursos. Na Angra Partners, histórico de gestão de 6 fundos (5 FIPs e 1 FIA) e 20 ativos, totalizando R$ 4 bilhões de capital gerido. Participou ativamente de mais de 20 transações de M&A, totalizando mais de R$ 10 bilhões. Atuou como membro do conselho de administração em 12 empresas em diversos momentos e setores. Atuou 10 anos como Sócio-Diretor da Investidor Profissional e 10 anos como Executivo na Esso Brasileira. MBA em Wharton, Engenharia pelo IME.